SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185450 - SP (2024/0449995-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
		ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
RECORRENTE	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
		THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
RECORRIDO	:	RÔMULO ROGÉRIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FILIPPO DURÃES DEL PADRE - SP473803
		LUIZA HELENA GALVÃO - SP345066

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou a abusividade do reajuste por sinistralidade aplicado acima do índice permitido pela ANS, em contrato de plano de saúde coletivo, e manteve a base de cálculo dos honorários advocatícios.

2. O Tribunal de origem entendeu que os reajustes aplicados foram abusivos, violando normas do Código de Defesa do Consumidor e as diretrizes da ANS, determinando a substituição do reajuste aplicado por aquele autorizado pela ANS para o período.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é válida a aplicação dos índices da ANS para planos individuais em contratos de planos de saúde coletivos empresariais, e se os reajustes por sinistralidade são abusivos.

4. A questão também envolve a análise da base de cálculo dos honorários advocatícios, se deve ser o valor da causa ou o proveito econômico obtido.

III. Razões de decidir

5. O STJ entende que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, não sendo aplicáveis os índices previstos para planos individuais, devendo o percentual adequado ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

6. A revisão do quadro fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme estabelecido pela Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas.

Documento eletrônico VDA49883578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 26/08/2025 10:39:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: df9edb16-4299-4d24-b6e1-da767ab93656

7. A fundamentação do Tribunal de origem sobre os honorários advocatícios está de acordo com a jurisprudência do STJ, que estabelece que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial parcialmente provido para afastar a aplicação dos índices da ANS para o reajuste, devendo este ser calculado na fase de cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA49883578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 26/08/2025 10:39:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: df9edb16-4299-4d24-b6e1-da767ab93656

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185450 - SP (2024/0449995-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
		ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
RECORRENTE	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
		THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
RECORRIDO	:	RÔMULO ROGÉRIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FILIPPO DURÃES DEL PADRE - SP473803
		LUIZA HELENA GALVÃO - SP345066

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou a abusividade do reajuste por sinistralidade aplicado acima do índice permitido pela ANS, em contrato de plano de saúde coletivo, e manteve a base de cálculo dos honorários advocatícios.

2. O Tribunal de origem entendeu que os reajustes aplicados foram abusivos, violando normas do Código de Defesa do Consumidor e as diretrizes da ANS, determinando a substituição do reajuste aplicado por aquele autorizado pela ANS para o período.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é válida a aplicação dos índices da ANS para planos individuais em contratos de planos de saúde coletivos empresariais, e se os reajustes por sinistralidade são abusivos.

4. A questão também envolve a análise da base de cálculo dos honorários advocatícios, se deve ser o valor da causa ou o proveito econômico obtido.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA49639363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:24
Código de Controle do Documento: 877a6d81-b668-45bf-b34a-9f9ea8428137

5. O STJ entende que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, não sendo aplicáveis os índices previstos para planos individuais, devendo o percentual adequado ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

6. A revisão do quadro fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme estabelecido pela Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas.

7. A fundamentação do Tribunal de origem sobre os honorários advocatícios está de acordo com a jurisprudência do STJ, que estabelece que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial parcialmente provido para afastar a aplicação dos índices da ANS para o reajuste, devendo este ser calculado na fase de cumprimento de sentença.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Especiais interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 1136):

> *APELAÇÃO CÍVEL. Plano de Saúde. Preliminar de não conhecimento dos recursos por ofensa ao princípio da dialeticidade afastada. Ação declaratória c. c. pedido de indenização. Reajuste por sinistralidade que é permitido em contratos coletivos, desde que comprovado o desequilíbrio contratual. Ausência de prova concreta neste sentido. Insuficiência dos documentos apresentados pela ré. Substituição do reajuste aplicado, por equidade, por aquele autorizado pela ANS para o período. Base de cálculo dos honorários advocatícios mantida. Recursos improvidos.*

O acórdão dos embargos de declaração foi assim ementado:

> *Embargos de declaração. Contradição, omissão e obscuridade não configuradas. Acordão que apreciou todas as questões ventiladas pelas partes e é claro quanto aos fundamentos que justificaram a solução adotada. Caráter infringente evidenciado. Prequestionamento. Desnecessidade de pronunciamento expresso acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, já que a questão jurídica por eles disciplinada foi expressamente apreciada. Embargos rejeitados.*

A Qualicorp Administradora de Benefícios S/A interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, contra o

Documento eletrônico VDA49639363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:24
Código de Controle do Documento: 877a6d81-b668-45bf-b34a-9f9ea8428137

acórdão proferido na 2ª Câmara de Direito Privado. O recurso foi admitido, considerando a aparente similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre o entendimento dos julgadores e o paradigma apresentado para confronto (fls. 1198-1199).

A Omint Serviços de Saúde Ltda também interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o mesmo acórdão. O recurso foi admitido para análise integral pela Corte Superior, inclusive da questão repetitiva mencionada, atendendo ao requisito de prequestionamento e não se vislumbrando a incidência de qualquer óbice legal, regimental ou sumular (fls. 1200-1201).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, destacando a incidência da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas (e-STJ, fls. 1191-1196).

É o relatório.

VOTO

Os recursos especiais são tempestivos e cabíveis, pois interpostos em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, a e c, da Constituição Federal).

Entretanto, os recursos merecem apenas parcial provimento.

O acórdão recorrido decidiu sobre as controvérsias consignando que (e-STJ, fls. 1139-1140):

> *Ora, o postulado do equilíbrio contratual não significa autorizar a ré a deliberar elevações unilaterais, não previamente justificadas e informadas, longe, inclusive, do procedimento judicial contraditório de revisão, que é devido.*
>
> *Em outras palavras, é imposto ao aderente reajuste unilateral, a pretexto de uma defasagem não convenientemente explicada e que se tenciona recompor de uma vez só, revendo o preço do contrato em patamar muito superior ao que se vinha pagando, esbarrando nos princípios contratuais que regem o Código de Defesa do Consumidor.*
>
> *(...)*
>
> *Desta feita, é o caso de declarar a abusividade do índice de reajuste por sinistralidade aplicado acima do índice permitido pela ANS para o período, nos termos estabelecidos na r. sentença.*
>
> *Em razão da fase recursal, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte autora para o montante de 15% do valor da causa.*

Documento eletrônico VDA49639363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:24
Código de Controle do Documento: 877a6d81-b668-45bf-b34a-9f9ea8428137

Deixa-se de modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios, sob pena de resultar em valor irrisório e inapto a remunerar condignamente o advogado das partes.

Destaca-se, ainda, o disposto no acórdão referente aos embargos de declaração (e-STJ fls. 1168-1170):

Insurge-se a embargante, alegando obscuridade no julgado, eis que necessária a intimação do i. Perito, para esclarecimentos e complementação do Laudo pericial, decretando, consequentemente, a nulidade da r. sentença, sob pena de violação aos artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil. Bate-se ainda, pela omissão no julgado em relação ao fato de que as Condições Gerais do Contrato havido entre a Omint e a Qualicorp preveem a aplicação de Reajuste Financeiro (Cláusula 17.1), este correspondente à variação do custo médico-hospitalar (VCMH) e do Reajuste Técnico (Cláusula 19.1), esse calculado com base na sinistralidade (fls. 278/279). Sustenta violação do disposto no artigo 35-E, § 2º da Lei nº 9.656/98, segundo qual apenas os planos de saúde individuais/familiares dependem da prévia aprovação da ANS para o reajuste. Aduz ainda, que os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados de acordo com os critérios do artigo 85, § 2º, do CPC, no percentual de 10% a 20% sobre o proveito econômico. Pugna pelo prequestionamento da matéria.

(...)

Vislumbra-se, pelo teor dos embargos de declaração, que a embargante pretende a reforma do julgado, conferindo efeito infringente a um recurso que, como regra, não tem. Somente por esta razão já os embargos de declaração não seriam recebidos.

Se isso não bastasse, o julgado não merece ser reparado.

Não há omissão, contradição ou obscuridade alguma no acórdão que, com a fundamentação que entendeu adequada e pertinente, dirimiu a controvérsia.

Ora, a preliminar de cerceamento de defesa foi analisada junto ao mérito recursal, no qual ficou decidido: "uma vez que a operadora não se desincumbiu de demonstrar o incremento da sinistralidade correspondente ao reajuste aplicado, deve-se afastar esse percentual. Desta feita, é o caso de declarar a abusividade do índice de reajuste por sinistralidade aplicado acima do índice permitido pela ANS para o período, nos termos estabelecidos na r. sentença. Em razão da fase recursal, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte autora para o montante de 15% do valor da causa."

Ademais, o julgador não está obrigado a se manifestar em relação a todas as alegações das partes quando encontrar fundamentos suficientes para decidir.

Nem mesmo para efeito de prequestionamento há razão para os presentes embargos declaratórios. A jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 15/233, 30/341, 64/183)

Documento eletrônico VDA49639363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:24
Código de Controle do Documento: 877a6d81-b668-45bf-b34a-9f9ea8428137

tem admitido o prequestionamento implícito, sendo certo que "não se faz necessário que seja mencionado no acórdão recorrido o dispositivo legal que se alega ter sido violado, bastando que a questão federal tenha sido enfrentada e decidida nas instâncias inferiores" Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Editora Malheiros, São Paulo, 2004, 3ª edição, págs. 282, 289 e 297/298.

A pretensão dos recorrentes, em suma, é para que sejam considerados válidos os reajustes anuais e para afastar a aplicação dos índices da ANS, alegando que o acórdão violou dispositivos legais ao não considerar a validade dos reajustes financeiro e por sinistralidade previstos no contrato (e-STJ fls. 1149-1150 / e-STJ fl. 1177).

Além disso, outras pretensões foram trazidas: suposta omissão a respeito de pontos cruciais (e-STJ fl.1176); suposto cerceamento de seu direito de defesa (e-STJ fl. 1177); e suposta violação à dispositivo legal ao deixar de arbitrar os honorários advocatícios de acordo com os critérios do artigo 85, § 2º, do CPC, no percentual de 10% a 20% sobre o proveito econômico (e-STJ fl. 1179).

No entanto, conforme acórdão acima transcrito, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que os reajustes aplicados foram abusivos, violando normas do Código de Defesa do Consumidor e as diretrizes da ANS.

A Súmula 7 do STJ estabelece que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." No presente caso, a análise da falta de abusividade dos reajustes demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA E VCMH. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. ÍNDICES DE REAJUSTE. ANS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE ÍNDICE ADEQUADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EQUILÍBRIO ATUARIAL.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a abusividade dos reajustes por variação de custos e por faixa etária, em razão da falta clareza do contrato e de demonstração mínima dos elementos que levaram ao suposto aumento desses custos.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.568.244/RJ (DJe de 19/12/2016), firmou o entendimento de que é válida cláusula em contrato de plano de saúde que prevê reajuste de mensalidade fundado na mudança de faixa etária do beneficiário, desde que: (I) haja previsão contratual; (II) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e (III) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou

Documento eletrônico VDA49639363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:24
Código de Controle do Documento: 877a6d81-b668-45bf-b34a-9f9ea8428137

aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso (Tema 952 /STJ).

3. Apesar de haver entendimento firmado nesta Corte no sentido de que é possível o reajustamento dos preços das mensalidades do plano de saúde em razão da variação de custos ou do aumento de sinistralidade, a jurisprudência é firme de que cabe ao juiz o exame, caso a caso, da ocorrência de eventual abusividade do reajuste aplicado.

4. Rever os fundamentos que ensejaram a conclusão da Corte estadual sobre a ausência de justificativa para a majoração das mensalidades do plano de saúde exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Esta Corte entende que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para monitoramento da evolução dos preços e da prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Assim, "reconhecida a abusividade da cláusula contratual de reajuste, é necessária a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, por meio de cálculos atuariais" (AgInt no REsp n. 1.870.418/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 18/5/2021). Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.183.291/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 - grifos acrescidos.)

Todavia, em que pese o acerto da determinação de devolução da quantia indevidamente paga a maior ao recorrente, o Tribunal de origem, ao determinar a aplicação dos índices adotados pela ANS para os contratos individuais, decidiu contrariamente ao entendimento desta Corte Superior. Com efeito, e adotando a decisão da Ministra Nancy Andrighi no REsp 2065976/SP como referência, o STJ sedimentou entendimento no sentido de que, "no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.894.750/SP, 4ª Turma, DJe 01/12/2021).

Nessa mesma toada: AgInt no REsp 1.989.063/SP, 3ª Turma, DJe de 10/8/2022; AgInt no REsp 1.897.040/SP, 4ª Turma, DJe de 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.894.750/SP, 4ª Turma, DJe de 1/12/2021; AgInt no REsp 1.874.264/SP, 3ª Turma, DJe de 1/9/2020.

Assim, evidenciada a abusividade nos índices de reajustes aplicados, o percentual adequado deverá ser apurado na ocasião do cumprimento de sentença. Em outros termos, apontada a abusividade nos índices de reajustes aplicados, e não

Documento eletrônico VDA49639363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:24
Código de Controle do Documento: 877a6d81-b668-45bf-b34a-9f9ea8428137

sendo aplicável o índice da ANS de planos individuais como substituto para planos de saúde coletivos empresariais, o percentual adequado deverá ser apurado na ocasião do cumprimento de sentença.

Ademais, sobre as demais controvérsias em análise, destaco que estão ausentes os vícios do art. 1022 do CPC. As matérias foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente os acórdãos em questão, de modo a esgotar a prestação jurisdicional. Além disto, não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, frisa-se que o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência deste STJ, uma vez que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, decidiu que o § 2º do art. 85 do CPC constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, entendendo que seria possível o proveito econômico conforme pleito do recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado, nesta instância, por força da incidência do óbice da súmula 7/STJ.

Nessa direção:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PRAZO INDETERMINADO. PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. CRITÉRIO PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.*
>
> ***2. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito***

Documento eletrônico VDA49639363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:24
Código de Controle do Documento: 877a6d81-b668-45bf-b34a-9f9ea8428137

econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (REsp 1.746.072 /PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).

3. Quando o valor da cobertura indevidamente negada é imensurável no momento da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, assim ocorrendo nos tratamentos continuados ou por prazo indefinido, o critério para o seu arbitramento, seguindo a ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção do STJ, deve ser o valor da causa.

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.180.852/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025 - grifos acrescidos.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A parte agravante alega que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não admitiu o processamento do recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a execução de título extrajudicial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido, considerando a necessidade de revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem.

4. A parte agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional e que a base de cálculo dos honorários advocatícios deveria ser o proveito econômico, correspondente ao valor atualizado da dívida.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, não havendo omissão, obscuridade ou contradição que justifique a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

***6. A revisão do quadro fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme estabelecido pela Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas**.*

7. A fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação, conforme entendimento consolidado do STJ.

Documento eletrônico VDA49639363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:24
Código de Controle do Documento: 877a6d81-b668-45bf-b34a-9f9ea8428137

IV. Dispositivo 8. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.150.057/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025 - grifos acrescidos.)

Por tais razões, manifesto meu voto, portanto, pelo parcial conhecimento dos recursos especiais e, nessa extensão, pelo seu provimento, apenas para afastar a aplicação dos índices da ANS para o reajuste, devendo este ser calculado na fase de cumprimento de sentença.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49639363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:24
Código de Controle do Documento: 877a6d81-b668-45bf-b34a-9f9ea8428137

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.185.450 / SP

Número Registro: 2024/0449995-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10693690220168260100 10693690220168260100050000 11294374920158260100

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
		ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
RECORRENTE	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
		THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
RECORRIDO	:	RÔMULO ROGÉRIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUIZA HELENA GALVÃO - SP345066
		FILIPPO DURÃES DEL PADRE - SP473803

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

Documento eletrônico VDA49867456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:50:07
Código de Controle do Documento: eedef186-1ec5-4192-a01e-75a83e967a00

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49867456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:50:07
Código de Controle do Documento: eedef186-1ec5-4192-a01e-75a83e967a00